**MANUAL PARA O CREDENCIAMENTO DE CAPACITADORAS, CURSOS E EVENTOS COM BASE NA NBC PG 12 (R4) E RESOLUÇÃO CFC N.º XX/2023**

**INTRODUÇÃO**

O Programa de Educação Profissional Continuada é uma iniciativa do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que visa atualizar e aprimorar os conhecimentos técnicos dos profissionais da contabilidade que atuam no mercado de trabalho como auditores independentes e peritos inscritos no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) e no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC), bem como os profissionais que buscam voluntariamente manter a educação contínua. O programa foi instituído pela Resolução CFC nº 945, de 27 de setembro de 2002, e, até então, tem sido rigorosamente cumprido, com base nas diretrizes da NBC PG 12 e a Resolução CFC nº xx/2023.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) assumem a responsabilidade de incentivar a implementação das atividades voltadas para o programa, dentre elas, receber os pedidos de credenciamento de cursos, eventos e capacitadoras. As capacitadoras são instituições de ensino superior, de especialização ou de desenvolvimento profissional. Podem ser, ainda, empresas de auditoria independente que propiciem capacitação profissional.

Dessa forma, o CFC e os CRCs visam garantir a profissionais da contabilidade que atuam como auditores independentes e peritos contábeis o nível de capacitação e qualificação técnica que o mercado de trabalho exige.

Em que pese a abrangência da NBC PG 12 e a Resolução CFC nº xxx/2023, fez-se necessário a edição de um manual que dispõe sobre procedimentos e diretrizes para o credenciamento de capacitadoras, cursos e eventos voltados ao Programa de Educação Profissional Continuada do CFC.

As orientações a seguir devem ser cumpridas pelas capacitadoras, para que mantenham o registro ativo no Programa.

CAPÍTULO I

DAS CAPACITADORAS

Art. 1º Capacitadora é a entidade credenciada em Conselho Regional de Contabilidade que promove atividades de Educação Profissional Continuada consoante as diretrizes da NBC PG 12 e da Resolução CFC nº xx/2023.

Art. 2º Podem ser capacitadoras:

I - Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

II - Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs);

III - Fundação Brasileira de Contabilidade (FBC);

IV - Academia Brasileira de Ciências Contábeis (Abracicon) e as respectivas Academias Estaduais ou regionais;

V - Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon);

VI - Instituições de Ensino Superior (IES), credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC);

VII - entidades de especialização ou Desenvolvimento Profissional que ofereçam, em seus atos constitutivos, cursos ao público em geral;

VIII - federações, sindicatos e associações da classe contábil e empresariais;

IX - organizações contábeis que ofereçam treinamento a público interno;

X - órgãos reguladores;

XI - empresas de grande porte, representadas pelos seus departamentos de treinamento, universidades corporativas e/ou outra designação;

XII - universidades e institutos corporativos que tenham personalidade jurídica própria;

XIII - Serviços Sociais autônomos; e

XIV - entes da administração pública, tais como tribunais de contas, procuradorias, secretaria do tesouro, entre outros.

Art. 3º As capacitadoras credenciadas no Programa de Educação Profissional Continuada estão sujeitas à fiscalização do Sistema CFC/CRCs quanto ao PEPC.

Art. 4º As capacitadoras devem solicitar o seu credenciamento à CEPC/CRC ou à Câmara de Desenvolvimento Profissional do Conselho Regional de Contabilidade da jurisdição da sua matriz.

Art. 5º Para a obtenção de credenciamento como capacitadora, as organizações contábeis devem estar em situação regular no CRC de sua jurisdição.

Art. 6º As capacitadoras devem:

I - preencher requerimento de credenciamento assinado por seu representante legal;

II - anexar cópia dos seus atos constitutivos, ou últimos instrumentos consolidados e alterações posteriores, em que conste, no objeto social, a prerrogativa de treinamento e/ou capacitação;

III - anexar histórico da instituição, especificando:

a) sua experiência e/ou dos instrutores em capacitação; e

b) público-alvo dos cursos.

Art. 7º As organizações contábeis (firmas de auditoria, empresas de contabilidade e empresas de perícia contábil) que oferecerem cursos voltados somente ao público interno devem preencher somente o requerimento de credenciamento.

Art. 8º No processo de avaliação e credenciamento de entidades de especialização ou Desenvolvimento Profissional que ofereçam cursos ao público em geral, devem constar, no histórico apresentado, no mínimo, 2 (dois) anos de experiência em desenvolvimento de eventos de treinamento em matérias relacionadas às Ciências Contábeis e/ou a matérias correlatas, como Economia, Administração, Tributos ou Finanças, ou que tenha, em seu quadro de instrutores, profissionais com notório saber.

Art. 9º A validade do credenciamento da capacitadora é por tempo indeterminado e o credenciamento dos cursos e eventos é válido até o fim do exercício seguinte àquele do credenciamento. Para revalidação de cursos, deverá ser efetuado novo pedido de credenciamento.

**Credenciamento de cursos e eventos**

Art. 10. A capacitadora deve inserir no Sistema Web EPC para análise, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de sua realização, os dados dos cursos/eventos a serem credenciados e/ou revalidados, como:

I - título do curso (quando em idioma estrangeiro constar também em português);

II - tipo de curso;

III - área temática;

IV - carga horária;

V - conteúdo programático;

VI - bibliografia mínima atualizada;

VII - frequência mínima;

VIII - critério de avaliação;

IX - modalidade;

X - abrangência;

XI - público-alvo;

XII - nome e currículo dos professores; e

XIII - outras informações que possam ser solicitadas, a critério da CEPC, dos CRCs e do CFC, no prazo de 15 (quinze) dias corridos após a formalização da ciência da solicitação.

Art. 11. A capacitadora deve informar, obrigatoriamente, no Sistema Web EPC, a data de realização de cada uma das edições da atividade, com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência, no caso de cursos aprovados para realização de mais de uma edição dentro do prazo de sua validade.

Art. 12. A capacitadora deve informar aos participantes o credenciamento dos cursos e eventos, indicando a pontuação validada a cada área de atuação. Quando o processo de credenciamento não estiver concluído, a capacitadora deverá informar que o pedido de credenciamento está em análise. Em hipótese nenhuma a pontuação poderá ser divulgada antes da conclusão do julgamento do pedido de credenciamento.

Art. 13. A capacitadora deve lançar, em até 30 (trinta) dias após a data de realização do curso/evento, por meio do Sistema Web EPC, informações dos professores e dos participantes que se certificaram em curso/evento. Para cursos/eventos credenciados e realizados em dezembro, a data-limite para o envio das informações será 15 de janeiro do ano seguinte.

Art. 14. A modificação de carga horária, conteúdo programático e instrutor de curso/evento já credenciado requer novo credenciamento.

Art. 15. Para o credenciamento de cursos/eventos a distância, em formato on-line ou remoto, que devem ser realizados com transmissão ao vivo, será exigida a presença, sem cobrança de avaliação técnica ao fim da transmissão.

Art. 16. Para cursos/eventos no formato Ensino a Distância (EaD), com aulas gravadas, que podem ser assistidas em horário flexível, será exigida a frequência, porém com exigência de avaliação técnica (teste) ao final e pontuação mínima de 75% para aprovação.

Art. 17. A capacitadora deve manter em arquivo, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, cópia em papel ou arquivo digital dos atestados, diplomas, certificados ou documento equivalente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome da capacitadora e número de registro no CFC/CRCs;

II - nome do participante e número de seu respectivo registro no CRC;

III - nome do expositor e assinatura ou controle de veracidade do diretor ou do representante legal da capacitadora;

IV - nome do curso e período de realização;

V - avaliação do curso pelos participantes;

VI - duração, em horas;

VII - especificação dos pontos válidos, conforme homologado pela CEPC/CFC;

VIII - controle de frequência dos participantes, tais como: listas de presenças assinadas, relatórios de sistema; e

IX - controle de aquisição de conhecimentos.

**Documentação dos diplomas e certificados**

Art. 18. Uma vez atendidos os critérios mínimos de avaliação e frequência, as capacitadoras devem emitir aos participantes atestados, diplomas, certificados ou documento equivalente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e código da capacitadora;

II - nome do participante;

III - nome e código do curso ou evento;

IV - período de realização;

V - duração em horas;

VI - especificação dos pontos válidos por categoria, conforme homologado pela CEPC/CFC; e

VII - assinatura ou controle de veracidade ou equivalente, do diretor ou do representante legal da capacitadora.

Art. 19. A capacitadora inscrita e homologada no Programa de Educação Profissional Continuada pode ser suspensa temporariamente ou descredenciada do PEPC, pela CEPC/CRC, se constatados um dos seguintes fatos ou ocorrências:

I - não realizar no período de, pelo menos, 12 (doze) meses um curso homologado dentro do Programa; e

II - deixar de cumprir as determinações sobre documentação, controle e fiscalização.

Art. 20. Os CRCs, excepcionalmente, e de forma fundamentada, poderão realizar o credenciamento de cursos e eventos promovidos por entidades de renome nacional e internacional que executem atividades em consonância com os objetivos do PEPC e não sejam capacitadoras, podendo ser, inclusive, motivados pelos profissionais da contabilidade.